

Processo n.º 443/2006

Data: 12/Outubro/2006

Assuntos:

- Liberdade condicional; razões que podem levar à sua denegação

SUMÁRIO:

Não obstante um comportamento prisional adequado, não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, face a todo o circunstancialismo apurado e numa situação em que o arguido vinha cometendo crimes desde 1994, alguns muito graves contra as pessoas e outras contra as regras de ordenamento da RAEM e de emigração, sendo que a multiplicidade dos nomes por que se tem desdobrado a sua actividade não faz crer nas suas promessas. Para mais, quando essa percepção não a deixou de ter o Senhor Director do EP, ao pronunciar-se desfavoravelmente e ao aludir ao seu modo de vida anterior e a ligações com grupos marginais potencialmente perigosos.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 443/2006

(Recurso Penal)

Data: 12/Outubro/2006

Recorrentes: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu a liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A vem interpor recurso contra o despacho de indeferimento da liberdade condicional, proferido pelo Dr. Juiz do JIC em 6 de Maio de 2006, o que faz, alegando fundamentalmente:

Em primeiro lugar, o recorrente já preencheu completamente as condições de liberdade condicional;

O recorrente já reflectiu profundamente, prometendo corrigir-se, e conduzir uma vida de modo socialmente responsável. Já tem trabalho, tem capacidade de lidar uma vida normal e regular;

Sabendo através do relatório prisional que ele manteve na prisão um bom

comportamento, e que a parte do EPM sugeriu também conceder-lhe uma oportunidade de liberdade condicional;

Por outro lado, os familiares do recorrente esperavam que o recorrente pudesse ser libertado quanto antes para gozar com eles prazer familiar;

Finalmente, o real objectivo do mecanismo de liberdade condicional é atribuir aos reclusos uma oportunidade para reintegrar-se na sociedade quanto antes;

Ora o despacho recorrido violou o disposto no artigo 56.º do CPM.

Pelo exposto, pede-lhe seja concedida a liberdade condicional.

Responde o **Digno Magistrado do MP**, dizendo, em síntese:

De acordo com o disposto no artigo 56.º do CPM, o preenchimento do requisito formal não é suficiente para a concessão de liberdade condicional.

O sistema de liberdade condicional não é um regime mecânico, e para além da exigência do preenchimento do requisito formal, é preciso ainda levar em consideração os factores subjectivos do recluso, tais como, se a personalidade do recluso já se melhorou obviamente, se a libertação do recluso é perigosa para a sociedade, e se o recluso tem condições e capacidade de reinserção na sociedade.

In casu, embora este seja o segundo pedido de liberdade condicional apresentado pelo recluso A, isto não significa que a exigência e o critério de concessão de liberdade condicional devem ser mais baixos que a primeira vez.

Entende o Director do EPM que, o recluso não é delinquente primário, e teve vários registos de cometimento de crime. Consoante o seu modo de viver anterior, sabemos que o recluso ainda é perigoso para a nossa sociedade, motivo pelo qual, não está de acordo com a concessão de liberdade condicional.

O Dr. Juiz tomou a decisão de acordo com o disposto no art.º 56.º, n.º 1, alínea a) e b) do CPM, considerando que, não está seguro de que se o recluso não voltará a cometer crimes uma vez colocado em liberdade condicional. Dado que não estão preenchidos os requisitos materiais, foi rejeitado o seu pedido.

A decisão tomada pelo Dr. Juiz em 6 de Maio de 2006 não violou o disposto no artigo 56.º do CPM.

Assim se pronuncia pela improcedência do recurso.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu douto parecer:

O recluso A recorre da decisão do MM. Juiz do 2º Juízo de Instrução Criminal, do Tribunal Judicial de Base, proferido no PLC-020-02-2ªA, em 06 de Maio de 2006, a fls. 180 e 180 verso, que lhe negou a concessão da liberdade condicional.

Motivou o seu recurso nos termos e pelos fundamentos constantes de fls. 230 e 231, alegando, em síntese, violação do disposto no art. 56º do C.P.M..

Respondeu o Ministério Público, como demonstram os autos, de fls. 233 a 234 verso, pugnando pelo indeferimento do recurso, por improcedente, e confirmação do despacho recorrido.

Como Ministério Público junto deste Tribunal de Segunda Instância subscrevemos na +integra a opinião do Ministério Público da Primeira Instância vertida nas doudas considerações que tece na sua resposta de folhas já referidas.

Realmente, temos de concordar que as condições prévias para a concessão da liberdade condicional não são suficientes.

É certo que o recorrente teve com comportamento durante o cumprimento da pena e que reúne algumas condições de reinserção social, factores que podem militar a seu favor, em temos da formulação de um juízo de prognose favorável à concessão da liberdade condicional.

Contudo outros factores haverá a considerar, de muito maior relevo, na nossa opinião, e que se prendem com as circunstâncias do caso, designadamente, a gravidade dos crimes cometidos e o seu elevado dolo e o cadastro do recorrente, melhor dizendo, os seus antecedentes criminais.

E, nesta parte, parece-nos, realmente, que a conduta criminosa do recorrente, quer em termos dos crimes por que foi condenado e cumpre pena, quer os crimes anteriores que cometeu e foram objecto de registo no seu CRC, são factores mais do que relevantes para concluirmos que, a sua personalidade não tem evoluído num sentido positivo, já que vem mantendo uma vida ligada à marginalidade, desde 1994, não nos parecendo ser, assim, fundamente, de esperar que, uma vez libertado condicionalmente, não venha a reincidir em novas actividades ligadas à criminalidade.

Foi bem, o MM. Juiz do Tribunal "a quo", quando decidiu negar a concessão

da liberdade condicional ao recluso, prevenindo, dessa forma a sociedade do futuro cometimento de crimes da mesma natureza, ou de outra, pelo recorrente.

A liberdade condicional não é de concessão automática, havendo que ponderar, caso a caso, a sua concessão.

No presente caso, o do recorrente A, decidiu bem, o MM. Juiz do Tribunal "ad quo", quando lhe negou a concessão da liberdade condicional, impondo-lhe o cumprimento de, pelo menos, mais um ano de prisão.

*Não vendo, nós, qualquer violação ao disposto no art. 56º do Código Penal de Macau e, não enfermando, o douto despacho recorrido do vício que lhe aponta o recorrente, deve ser negado provimento ao recurso e confirmada a decisão proferida em Primeira Instância, fazendo-se, assim e mais uma vez a acostumada **JUSTIÇA!***

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes, que, aliás, não vêm postos em crise pela Recorrente:

A, de 36 anos de idade, natural de XXX (RPC) e sem residência em Macau, deu entrada no E.P. em 21/10/2000.

Foi condenado na pena de 7 anos e 3 meses de prisão, em cúmulo jurídico, pela prática de dois crimes de **roubo**, dois crimes de **burla** e um outro de **uso de**

documentos alheios, no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-037-01-1.

A pena de prisão expira em 13 de Agosto de 2007.

O condenado já cumpriu a pena necessária (dois terços) à concessão da liberdade condicional.

O primeiro pedido de liberdade condicional apresentado pelo condenado foi rejeitado em 15 de Abril de 2005 (vide a fls. 79 dos autos). Trata-se de um indivíduo casado, pai de duas crianças, antes de detido trabalhava como operário da construção civil. Todo o agregado familiar reside no continente.

Durante o cumprimento da pena manteve um comportamento adequado e classificado de *bom*. Desenvolveu actividades laborais na oficina de Manutenção. Não tem visitas dos familiares por estes viverem longe de Macau.

Em liberdade, tenciona regressar ao seio familiar em Fukien, e possui perspectivas de emprego numa firma de construção civil para desempenhar a sua actividade anterior.

Trata-se de um recluso com várias condenações anteriores ligadas à imigração clandestina, com comportamento prisional adequado, e com perspectivas de reinserção social favoráveis na sua terra-natal.

O Sr. Director do EPM e o Digno Magistrado do MP pronunciam-se desfavoravelmente sobre a liberdade condicional ao recluso.

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto

àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a **defesa da ordem jurídica e a paz social**.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta anterior do arguido, expressa na gravidade dos crimes cometidos.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes e reiteração criminosa do arguido, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e do seu passado criminal.

Atentemos nas razões do Mmo Juiz *a quo*:

“Segundo os dados constantes dos autos do presente processo, a condenada não teve qualquer registo de infracção disciplinar, e conseguiu uma classificação de “bom” na apreciação geral dos seus comportamentos, sendo assim qualificado como do grupo confiança.

A punição visa, por um lado, censurar o criminoso pela sua conduta criminosa e prevenir o futuro cometimento de crimes, e por outro lado, educar o próprio criminoso, tornando-o uma pessoa responsável perante a sociedade. Quanto ao presente caso concreto, tendo em conta a natureza do crime, os pareceres do EPM e do MP, assim como os comportamentos do recluso na prisão, entende este tribunal colectivo que devemos exigir mais ao recluso A que a um delinquente primário, ou seja, precisamos mais tempo para o experimentar, visto que, embora ele tivesse mantido um bom comportamento na prisão, e não tivesse qualquer registo de infracção, ele chegou a ser condenado na prisão por imigração ilícita. Portanto, em termos presentes, o tribunal não tem certeza se o recluso vai fazer uma pessoa honesta e não voltar a cometer crimes uma vez colocada em liberdade condicional. Por isso, entende o tribunal colectivo que ora a concessão de liberdade condicional ao recluso será desfavorável à salva-guarda da ordem jurídica e à paz social de Macau.”

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial e fica bem vincada a preocupação da defesa da ordem jurídica e da paz social.

4. Assim sendo, poder-se-ia dizer que então haverá casos de impossibilidade de liberdade condicional face à gravidade dos ilícitos e até

que esta gravidade não pode ser penalizante em 2º grau, isto é, depois de ter influenciado a medida da pena, tal factor não poderia servir ainda para impedir a concessão da liberdade condicional.

É a própria lei que estabelece tal índice referenciador, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Importando não esquecer que cada caso é um caso.

E se é verdade que o recorrente mantém durante o cumprimento da pena um comportamento prisional adequado, tal não basta para beneficiar da liberdade condicional.

Porque se assim fosse o legislador tê-lo-ia dito; por outro lado um comportamento adequado no EP deve ser a regra, como já por várias vezes tem sido afirmado.

5. A ponderação deve ser feita em termos da vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos

crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.¹

7. Voltando ao caso *sub judice*, operando a mencionada ponderação, não obstante o comportamento prisional adequado que o recorrente tem mantido na actual reclusão, ratifica-se a fundamentação inserta no despacho recorrido, pelo que se entende não ser fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão ainda verificados todos os requisitos previstos na lei para se conceder a liberdade condicional ao recorrente.

No caso vertente, bastará atentar no certificado do registo criminal do arguido que vem cometendo crimes desde 1994, alguns muito graves contra as pessoas e outras contra as regras de ordenamento da RAEM e de emigração, sendo que a multiplicidade dos nomes por que se tem desdobrado a sua actividade não faz crer nas suas promessas. E esta percepção não deixou de ter o Senhor Director do EP, ao pronunciar-se desfavoravelmente e ao aludir ao seu modo de vida anterior e a ligações com grupos marginais potencialmente perigosos.

Por estas razões se entende que deve ainda o arguido aguardar por mais algum tempo.

¹ - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Fixam-se os honorários ao Exmo Defensor no montante de MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Custas pela recorrente.

Macau, 12 de Outubro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong